

Gesfina — Gabinete de Estudos e de Administração, L.^{da}
 Manufa — Manufacturas Têxteis, L.^{da}
 Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.^{da}
 Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.^{da}
 Rior — Sociedade de Investimentos do Rio Douro, L.^{da}
 Sogenor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.^{da}
 Companhia Imobiliária do Parque — Ciparque, S. A. R. L.
 Cimobin — Companhia Imobiliária e de Investimentos, S. A. R. L.
 Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.^{da}
 Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.^{da}
 Pró — Sociedade de Estudos e Prospecção de Mercado, L.^{da}
 Promotora de Edificações Urbanas, Icesa, S. A. R. L.
 Cisa — Companhia de Investimentos, L.^{da}
 Defiório — Companhia Europeia de Investimentos, L.^{da}
 Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.^{da}
 Sociedade Promotora de Investimentos Alcaçer — Primal, L.^{da}
 Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.^{da}
 Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 16/79

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

Delegar no Ministro da República para a Madeira, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 323/77, de 8 de Agosto, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º citado.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 17/79

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

Delegar no Ministro da República para os Açores, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 323/77, de 8 de Agosto, a competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 10.º citado.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 18/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 222/78, de 15 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 278, de 4 de Dezembro de 1978, extinguiu a Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve (CAETA), que havia sido criada por resolução do Conselho de Ministros de 29 de Abril de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 107, de 9 de Maio seguinte.

O n.º 4 daquela resolução de 15 de Novembro prescreve que o Ministro do Comércio e Turismo submeterá ao Conselho de Ministros proposta de resolução deste, nomeando comissões administrativas para as sociedades geridas pela CAETA, que, entretanto, não tenham sido desintervencionadas.

Nestes termos, e dado que as sociedades Salvor — Sociedade de Investimentos Hoteleiros, S. A. R. L., Sointal — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L., Tau — Propriedades e Empreendimentos Turísticos, L.^{da}, Álvaro Calhau Rolim, L.^{da}, e Prainha — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L., se encontravam sob o âmbito de acção daquela Comissão Administrativa de base regional, urge dotá-las de comissões administrativas até à cessação da intervenção do Estado nas mesmas.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

1.1 — Nomear a comissão administrativa da Salvor — Sociedade de Investimentos Hoteleiros, S. A. R. L., e Sointal — Sociedade de Iniciativas Turísticas do Algarve, S. A. R. L., constituída por John Benedice Stilwell, Manuel Dinis Jacinto Nunes e Rui António Vítor Hugo Abrantes de Almeida;

1.2 — Nomear a comissão administrativa do grupo de sociedades Prainha — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L., constituída por Álvaro Manuel da Conceição Santos e Olímpio de Jesus dos Santos;

1.3 — Nomear a comissão administrativa da sociedade Álvaro Calhau Rolim, L.^{da}, constituída por Narciso Alves Pires e Jorge Andrade Leiria;

1.4 — Nomear a comissão administrativa da sociedade Tau — Propriedades e Empreendimentos Turísticos, L.^{da}, constituída por Adriano de Oliveira e Álvaro Manuel da Conceição Santos.

2 — Os Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo fixarão, por portaria conjunta, as remunerações dos membros das comissões administrativas agora nomeadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 19/79

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas de 26 de Maio de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 24 de Junho do mesmo ano, foi determinada a intervenção do Estado na Sociedade L. Branco, L.^{da}, concretizada na suspensão dos corpos sociais e na nomeação de uma comissão administrativa.

Por despacho conjunto de 19 de Outubro de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agri-

cultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro, foi nomeada a comissão interministerial, a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, tendo ouvido as partes interessadas, apresentou já o seu relatório.

Considerando que a intervenção do Estado nesta empresa apenas contribui para a manutenção dos postos de trabalho que se encontravam comprometidos pela já longa situação de falência técnica da empresa e pela demonstrada inviabilidade económica da mesma;

Considerando que a reduzida ou mesmo inexistente relevância da empresa no sector conserveiro não justifica o prolongamento da sua actividade nem a defesa de um reduzido número de postos de trabalho, para os quais haverá que encontrar outras soluções;

Considerando que os detentores do capital social manifestaram o desejo de não retomar a gestão da empresa;

Considerando que se encontram preenchidos relativamente a esta Sociedade os condicionalismos previstos no n.º 2 do artigo 1174.º do Código de Processo Civil:

O Conselho de Ministros, reunido em 3 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Fazer cessar a intervenção do Estado na Sociedade L. Branco, L.ª, com sede em Setúbal, na Avenida de Luísa Todi, 139.

2 — Determinar que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, o Ministério Público requeira a declaração de falência desta Sociedade.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 12/79

Sob proposta do Alto-Comissário para os Desalojados e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/75, de 10 de Setembro, determino que seja prorrogado por mais um ano o regime de instalação em que se encontra o Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais — IARN.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 3/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê: «... o disposto no n.º 2 relativamente à cortiça ...», deve ler-se: «... o disposto no n.º 2 desta portaria relativamente à cortiça ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 13/79

Considerando a multiplicidade de situações inerentes à gestão de um quadro de pessoal com a dimensão e heterogeneidade do quadro geral de adidos;

Considerando as dúvidas levantadas pela aplicação da legislação referente ao quadro geral de adidos relativamente a situações que afectam vários funcionários nele ingressados e, bem assim, a necessidade de, relativamente às mesmas, se adoptarem soluções uniformes;

Esclarece-se, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 294/76 e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 175/78, respectivamente de 24 de Abril e 13 de Julho, o seguinte:

1 — Os funcionários da ex-Administração Ultramarina provenientes da situação de licença ilimitada, ingressados no quadro geral de adidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 23/75 e 294/76, respectivamente de 23 de Janeiro e 24 de Abril, têm direito ao percebimento dos respectivos vencimentos a partir da data de ingresso naquele quadro, sendo os respectivos encargos suportados por conta da adequada rubrica do orçamento do Serviço Central de Pessoal.

2 — A anulação da reclassificação das categorias dos funcionários adidos, prevista no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 175/78, só produz efeitos relativamente ao cálculo da pensão de aposentação, não tendo, portanto, quaisquer reflexos na situação dos funcionários no tocante ao período anterior à data do despacho que os tenha desligado ou desligue do serviço para efeitos de aposentação.

3 — Respeita aos serviços e organismos utilizadores o exercício do poder disciplinar relativamente aos funcionários do quadro geral de adidos que neles exerçam actividade, qualquer que seja a modalidade em que a mesma seja prestada.

4 — Os funcionários adidos podem candidatar-se a lugares de acesso dos quadros de pessoal de quaisquer serviços ou organismos públicos, desde que:

- a) O provimento se faça, nos termos das respectivas leis orgânicas, por concurso documental ou de prestação de provas;
- b) Se trate de lugares da categoria imediatamente superior da respectiva carreira;
- c) Os adidos reúnam os requisitos de provimento exigidos por lei.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 6/79

de 17 de Janeiro

Considerando o papel relevante que cabe às alfândegas na política fiscal do Estado;